



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007462-51.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO NUNES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1007462-51.2024.8.26.0001 (Voto nº 5432)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO – Autor alega que teve seu celular e cartão de crédito furtados – Após o delito, foram realizadas três compras por meio do cartão de crédito via aproximação – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, eis que o autor não volveu à reexame a temática envolvendo seguro "*cartão protegido*" – Falta de segurança da ferramenta de compras por aproximação "*contactless*" não pode ser imputada ao réu – Comodidade opcional oferecida ao consumidor que pode ser desativada – Total das aquisições dentro do limite do cartão e abaixo de R\$ 200,00 (ABECS) – Fortuito externo sobre o qual a instituição financeira não possui qualquer ingerência e, por isso, não pode ser responsabilizada – Súmula nº 479 do E. STJ não incide no caso concreto – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a r. sentença exarada às fls. 102/108 (fls. 111/122), proferida pelo MM. Juízo da 4.^a Vara Cível do Foro Regional I – Santana, nesta Capital que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Narra o autor que teve seu celular e cartão de crédito furtados, ocasião em que ***foram realizadas três compras por meio do plástico extraviado via ferramenta de aproximação*** (fls. 01 e 13), razão pela qual ajuizou a presente almejando a ***restituição*** dos valores, ***em dobro***, bem como indenização por ***danos morais*** (fls. 08).

Por seu turno, em linhas gerais, o réu soergue antíteses na direção de que não houve falha na prestação de serviços, haja vista a ***culpa exclusiva de terceiro*** (fls. 53/60).

Logo de início, observo que uma das causas de pedir narradas na inicial tinha por fundamento falha na prestação de serviço no que tange à ***negativa de cobertura do seguro “cartão protegido”*** (fls. 02 e 05); contudo, tal temática ***não foi devolvida à reexame*** (fls. 111/122), ***razão pela qual não receberá pronúncia nesta sede recursal***.

Sintetizado o enredo fático-processual, em que pese os esforços do autor, entendo que ***não há como responsabilizar o réu pelo prejuízo sofrido***, ainda que, em suas razões recursais (fls. 111/122), basicamente alegue a existência de falha na prestação de serviços em razão da ***falta segurança da ferramenta de aproximação*** (fls. 118), além das compras realizadas terem ***fugido do seu perfil*** (fls. 117).

Todavia, tais alegações ***não prosperam***.

No que toca à ferramenta de aproximação, embora o autor afirme que ***“Tal tecnologia, por si só, representa um risco inerente à atividade da apelada”*** (fls. 118), ***trata-se, em verdade, de comodidade, opcional comodidade, oferecida pelas instituições financeiras*** a fim de dar mais agilidade na utilização de cartões.

Assim, se o autor considera a ferramenta de pagamento por aproximação um ***“risco à segurança”***, ***bastava seguir as instruções previstas no próprio site do réu¹ e desabilitar tal funcionalidade, antes*** que alguém sob a posse de seu plástico pudesse utilizá-lo sem a necessidade de inserir senha.

¹ https://www.mercadopago.com.br/ajuda/como-usar-o-cartao-em-lojas-fisicas_19215

Em casos análogos, é nessa direção que se tem decidido recente e reiteradamente:

“BANCÁRIO. TRANSAÇÕES CONTESTADAS. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e material. Contestação de lançamentos em fatura de cartão de crédito decorrentes de compras não reconhecidas. Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade das operações e determinando a restituição simples dos valores contestados. Insurgência recursal de ambas as partes. Cerceamento de defesa afastado. Julgamento antecipado devidamente fundamentado, com base na suficiência do conjunto probatório constante nos autos. Indeferimento de diligências amparado no artigo 370 do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia recursal afastada. Apelação que impugnou os fundamentos da sentença, apresentando pedido expresso de reforma, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Ausência de irregularidades nas transações contestadas. Compras realizadas dentro do padrão de consumo do autor, mediante utilização do cartão original e respeito aos limites contratuais estabelecidos. Pagamento por aproximação (contactless) devidamente autorizado pelo titular, sem exigência de autenticação por senha, conforme previsão contratual. Competência do usuário para configurar mecanismos de segurança oferecidos pelo sistema, incluindo a definição de limites para operações e a ativação de autenticação por senha, como forma de mitigar o risco de uso indevido por terceiros. Inexistência de fortuito interno e afastamento da responsabilidade objetiva da instituição financeira. Operações válidas, sem demonstração de defeito no serviço prestado. Aplicabilidade da Súmula 479 do STJ afastada. Inexistência de dano moral indenizável. Cobrança dos valores impugnados considerada legítima. Ausência de irregularidade na conduta do réu. Apelo do réu acolhido para julgar improcedentes os pedidos, sucumbência integral atribuída ao autor. RECURSO DO RÉU PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.” (TJSP; Apelação Cível 1003609-50.2023.8.26.0007; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 - grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e restituição de valores. Furto seguido de transações via cartão de crédito não reconhecidas pelo autor. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Ausente falha de monitoramento do réu. Transações que não fogem ao padrão de operações do autor, todas de baixo valor. Ausente falha do réu por permitir que as transações ocorressem sem a senha do autor, pois a documentação constante nos autos demonstra

que o cartão funcionava em operações de pagamento por aproximação, na qual não é exigida a aposição da senha do titular, até determinado valor, serviço ativado pelo titular do cartão, por sua conveniência. Autor também não demonstrou ter comunicado a ocorrência de perda ou furto do cartão antes das transações serem realizadas. Fortuito externo. Culpa exclusiva de terceiros. Excludente de responsabilidade. Artigo 14 § 3º, inciso II, do CDC. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1045662-64.2023.8.26.0001; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 07/01/2025 - grifei)

Além disso, observo que as compras foram de valores **inferiores a R\$ 200,00** (fls. 13 – R\$ 150,00, R\$ 110,00 e R\$ 100,00), **limite estipulado pela diretoria da ABECS** – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, a qual representa as empresas do setor de meios eletrônicos de pagamento, para **aquisições por meio da modalidade de pagamento por aproximação sem a necessidade de digitar senha**, refutando ainda mais a tese de que houve falha na prestação de serviço pelo réu.

E nem se diga que “o horário das transações deveria ter sido considerado suspeito” (fls. 03 - grifei) ou que “tal transação não é característica de suas atividades” (fls. 117 - grifei).

A uma, porque a análise de perfil de seus correntistas consiste em uma **liberalidade** da casa bancária e não uma obrigação; **a duas**, porque as compras foram realizadas em **período diurno** (fls. 13), não havendo nada que pudesse levantar suspeita de fraude na instituição bancária, seja pelos valores, seja pelos horários.

Por último, por ser bem possível que, se o réu bloqueasse as operações sem concordância do autor, poderia ser demandado por dano moral pelo constrangimento da recusa!

Por tais motivos, penso que se está diante da **causa excludente da responsabilidade objetiva do prestador de serviços** estampada no art. 14, § 3.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a **culpa exclusiva de terceiro**, não se podendo imputar, ademais, qualquer conduta ilícita – comissiva ou omissiva – ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência lógico-jurídica, à míngua de conduta ilícita da instituição financeira, ***não há que falar em recomposição de danos materiais ou morais.***

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de ***manter, in totum***, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 47 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR